



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Coordenação-Geral de Auditoria de Gestão

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Brasília, 29 de agosto de 2018.

Parecer nº: 2018/0006

Referente ao Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2018/0006

Unidade Prestadora de Contas: Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (SR-13)

Município e UF da Unidade Auditada: Cuiabá/MT

Órgão Supervisor: Casa Civil da Presidência da República

Exercício auditado: 2017

1. Em conclusão aos encaminhamentos sob a responsabilidade da Secretaria de Controle Interno da Secretaria Geral da Presidência da República – CISET/SG-PR, quanto à prestação de contas do exercício de 2017 da Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso, expresso opinião sobre o desempenho e a conformidade dos atos de gestão dos agentes relacionados no rol de responsáveis, fundamentada pela avaliação da gestão dos bens imóveis destinados à reforma agrária, e também pela avaliação da gestão dos mecanismos de governança atualmente instituídos no âmbito da UPC, conforme escopo previamente discutido com a área técnica do Tribunal de Contas da União.

2. Assim, no que tange à gestão dos bens imóveis destinados à reforma agrária, verificou-se que estão em implementação medidas para identificação, contabilização e avaliação desse ativo, o que resultou no lançamento de 27 novos imóveis no Siafi, bem como na reavaliação de 78 outros anteriormente cadastrados. Entretanto, observou-se a permanência de fragilidades nos controles gerenciais afetos ao tema, uma vez que foram identificadas múltiplas fontes de informação com divergências entre elas notadamente quanto ao quantitativo dos imóveis sob a responsabilidade da UPC.

3. Ainda nesse contexto, alerta-se a identificação de procedimentos iniciais voltados para a aquisição de novos imóveis não respaldados por instrumentos de planejamento atualizados, o que remete a ineficaz atuação do Gabinete da Superintendência no exercício de suas funções de planejamento e controle, tais como: coordenar e acompanhar as unidades da Superintendência Regional, na elaboração dos seus planos, programas, ações e metas, dentro da filosofia e preceitos de planejamento compartilhado; e coordenar, orientar e supervisionar a elaboração do Plano Regional de Reforma Agrária da Superintendência Regional.

4. No que se refere à avaliação sobre a governança da UPC, não foram identificados aprimoramentos nos mecanismos de controle sobre transferências voluntárias, fundamentalmente no que tange ao monitoramento do Siconv, que possibilitessem o cumprimento das normas correlatas, e evitassem a ocorrência de novas inconformidades no processo. Como consequência, observou-se a recorrente morosidade no processo de prestação de contas das transferências voluntárias, evidenciada nos sistemas SICONV e SIAFI.

5. Em relação aos controles sobre a gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, a análise das informações constantes do Siafi demonstraram inconformidades relevantes inclusive sob a perspectiva material. Dessa forma, a mitigação de problemas como ausência de segregação de funções e o registro de documentos com impacto orçamentário, financeiro e patrimonial emitidos sem a respectiva conformidade documental poderiam melhorar o desempenho da unidade.

6. Referente à gestão da transparência e do controle social foi identificado a necessidade de melhoria nos controles da unidade no que tange ao registro das manifestações típicas de ouvidoria. Aliado a isso a melhoria da rotina de recebimento e tratamento das demandas bem como a implementação da aferição do grau de satisfação dos cidadãos-usuários possibilitará o aprimoramento da quantificação e qualificação dos serviços prestados.

7. Especificamente no que tange à atividade correcional, ficou demonstrado que a unidade não está promovendo as apurações e julgamentos de forma tempestiva, bem como verificou-se a demora excessiva para realizar designações de comissões e seus respectivos membros. Importante alertar que o excessivo lapso temporal entre a ciência e a instauração, bem como para conclusão dos processos pode dificultar a colheita de provas e labutar contra a pretensão punitiva da administração, face à possível ocorrência da prescrição, em prejuízo do esclarecimento da verdade dos fatos.

8. Como agravante, cumpre ressaltar que os apontamentos ora relacionados já foram objetos de análises e recomendações pelos órgãos de controle interno e externo. Por essa razão a unidade teve suas contas relativas ao exercício de 2013 julgadas irregulares. Nesse sentido, a inércia da unidade quanto ao andamento dos processos de natureza disciplinar contribuiu para o agravamento do problema, denota falta de comprometimento com a melhoria da gestão da atividade correcional, bem como configura reincidência em irregularidade já apontada pelo TCU.

9. Ante o exposto, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei nº 8.443/1992, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto nº 93.872/1986 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU nº 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2018/0006, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria nº 2018/0006.

10. Por fim, o Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 2018/0006, o Certificado de Auditoria Anual de Contas nº 2018/0006, bem como este Parecer serão inseridos no sistema e-Contas do Tribunal de Contas da União, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei nº 8.443/1992.

SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO